



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

OFÍCIO N.º 059/2020 – DSP

Patos de Minas, 13 de julho de 2020.

Ao Senhor

Jadir Souto Ferreira

Procurador Geral do Município

NESTA

Assunto: **Solicitação faz**

Referência: **Anulação processo licitatório**

Prezado Senhor,

1. Viemos através deste solicitar parecer jurídico para tomada de decisão quanto a intenção de promovermos a anulação da Tomada de Preços n.º 01/2019, onde o presente edital possui o objeto **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA O PLANEJAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS/MG (CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO).**

2. Informamos que o edital foi suspenso em face da denúncia apresentada pela Sra. Alvina Gonçalves de Azevedo, no TCE-MG, processo n.º 1.076.888, inclusive parecer do Ministério Público de Contas.

2.1. Em virtude das alegações da denunciante, o Conselheiro Relator, Excelentíssimo Senhor Gilberto Diniz, recomendou ao responsável pela condução do procedimento que se abstenha de promover a celebração do contrato oriundo do processo licitatório regido pelo edital da Tomada de Preços n.º 01/2019, até nova manifestação do TCE-MG sobre a matéria versada.



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

2.2. Informamos ainda que o Município de Patos de Minas está realizando levantamentos para realização de concurso dos demais cargos, onde o cargo de procurador poderá ser inserido, portanto, estaremos sanando os erros apresentados pela denunciante com a abertura de novo processo licitatório.

Atenciosamente,

ÁLVARO GUILHERME ROCHA

Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1076888

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Data da Autuação: 05/09/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 05/09/2019

Objeto da Denúncia :

Irregularidades no Edital da Tomada de Preços 01/2019, do Processo Licitatório 177/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas. São elas: (i) exigência de apresentação de atestado técnico registrado no Conselho Regional de Administração; (ii) falta de exigência de prova discursiva como experiência no atestado de capacidade técnica; (iii) presença de advogado, possível candidato ao futuro concurso público, dentre os membros da Comissão Permanente de Licitação; e (iv) apresentação de balanço patrimonial juntamente com termo de abertura e encerramento, como requisito de habilitação.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CNPJ: 18.602.011/0001-07

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 177/2019

Objeto:

Contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG (cargo de Procurador do Município).

Modalidade: Tomada de preços

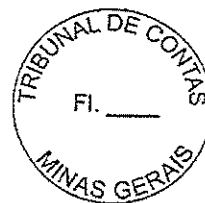
Tipo: Técnica e preço

Edital nº: 001/2019

Data da Publicação do Edital: 10/08/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia formulada por Alvina Gonçalves Azevedo, em face de irregularidades identificadas no Edital da Tomada de Preços 01/2019, referente ao Processo Licitatório 177/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

Segundo consta dos autos, referido certame tem por objeto a contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG (cargo de Procurador do Município).

A denunciante sustentou que o Edital padece de irregularidades, que viciam o procedimento licitatório, pugnando pela suspensão liminar do certame.

Após o recebimento da denúncia, o Conselheiro Relator, às fls. 74-75, determinou a intimação do responsável, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, para que apresentasse os esclarecimentos necessários acerca dos apontamentos denunciados, e que encaminhasse cópia das fases internas e externa do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços 01/2019.

Os documentos foram juntados às fls. 79-300, com a informação de que o processo licitatório foi suspenso, a fim de solucionar as irregularidades apontadas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho de fls. 74-75, para análise técnica.

2.1 Apontamento:

Exigência de certidão de regularidade da licitante junto à entidade profissional, além de atestado de capacidade técnica registrado Conselho Regional de Administração – CRA.

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou que o instrumento convocatório prevê a necessidade de as licitantes apresentarem certidão de regularidade perante o Conselho Regional de Administração, além de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, devidamente registrado nessa mesma entidade.

Defendeu ser essa exigência contrária ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, o qual veda a inserção de cláusulas que limitem a o caráter competitivo da licitação.

Ao final, invocou precedente desta Corte de Contas para corroborar seu entendimento.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital da Tomada de Preços 01/2019, do Processo Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.3 Período da ocorrência: 10/08/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Inicialmente, impende destacar que, em sede de justificativas preliminares, colacionadas à fl. 79, a Administração Pública informou que o processo licitatório em questão foi suspenso, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Ademais, às fls. 293-296, foi juntado o Ofício nº 101/2019, direcionado à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no qual o Secretário Municipal de Administração requereu a exclusão do edital das exigências de regularidade da licitante perante o Conselho Regional de Administração e de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional junto a essa mesma entidade.

Em que pese a suspensão do procedimento licitatório ter sido comprovada, às fls. 297-300, não existem informações sobre publicação do edital retificado nos autos, tampouco no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas. Assim, a presente análise se dará com base no edital que se encontra publicado.

Da análise do Edital da Tomada de Preços 01/2019, tem-se as seguintes disposições, quanto à documentação necessária para habilitação, fls. 189-191:

5. DA HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO

[...]

5.3. O ENVELOPE nº 1, devidamente lacrado, deverá conter:

[...]

j) Certidão de Regularidade da licitante junto à entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração), em que conste também o nome do profissional responsável técnico, vigente.

k) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração). Nos atestados deverá constar a realização de concurso público, contemplando inscrições on-line/internet e aplicação de Prova Objetiva e Títulos.

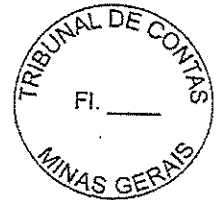
No que toca à exigência disposta na alínea “j” da cláusula 5.3, supratranscrita, os órgãos de controle possuem o entendimento de que essa exigência de regularidade ou quitação junto aos conselhos regionais de fiscalização de atividade profissional afronta o art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como o art. 30, inciso I, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido foi a decisão deste Tribunal de Contas, nos autos da Denúncia 969444, em que a Segunda Câmara entendeu que “a exigência de comprovação de “quitação” junto a entidades profissionais, na fase de habilitação, contraria a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações”.

No âmbito federal, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu da mesma maneira. No



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



acórdão 890/2007, determinou que a Administração Pública "Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993".

Em que pese não estar expressamente disposta a imposição de se apresentar comprovante de quitação, tem-se que a expedição da certidão de regularidade pelos Conselhos Regionais está condicionada à adimplência da empresa junto à entidade.

A título exemplificativo, colaciona-se o disposto no sítio eletrônico do Conselho Regional de Administração de São Paulo, referente aos procedimentos necessários para obter a certidão. Veja-se:



Certidão de Regularidade

A Certidão de Regularidade é o documento que atesta o registro e a regularidade da empresa perante o CRA-SP.

Procedimentos necessários para obter a certidão

- ❑ A empresa e o(s) Responsável(eis) Técnico(s) devem estar em situação regular e adimplentes com as anuidades do CRA-SP.
- ❑ O Responsável Técnico deve estar com a Carteira de Identidade Profissional (CIP) dentro da validade (caso esteja vencida, solicite a Emissão de Carteira de Identidade Profissional Definitiva).
- ❑ Solicitar a Certidão na web, via Autoatendimento, na Sede ou Seccionais (Confira os Endereços)
- ❑ Apresentar solicitação por escrito, assinada pelo Responsável Técnico.

Dessarte, considera-se irregular a exigência de certidão de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Administração, prevista na alínea "j", do item 5.3, do instrumento convocatório.

Com relação à disposição editalícia acerca da comprovação de capacidade técnico-operacional devidamente registrada no Conselho Regional de Administração, nota-se, novamente, que não existe referida previsão na Lei 8.666/93.

Em apertada síntese, impende esclarecer a diferença entre capacidade técnica da empresa e a capacidade técnica dos profissionais que nela atuam, ambas insculpidas no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da leitura do disposto acima, é possível identificar que a qualificação técnica pode ser comprovada em dois aspectos. O primeiro é relacionado à estrutura da empresa que participa do certame e o outro concerne aos profissionais que integram essa empresa. São nomeados, respectivamente, capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional está disposta no inciso II, do art. 30, acima transcrito, e consiste na demonstração de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Noutro giro, a capacidade técnico-profissional, que está disposta no inciso I, do §1º, do mesmo dispositivo, tem por finalidade comprovar se as empresas participantes dispõem de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Feita referida distinção, destaca-se que a expressão "registrados nas entidades profissionais competentes" destina-se à comprovação da capacidade técnico-profissional, enquanto que a Lei de Licitações e Contratos não a prevê para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

Deste modo, tem-se que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, através de atestados devidamente registrados na entidade profissional competente, qual seja, o Conselho Regional de Administração, é irregular.

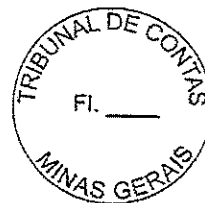
Nessa toada, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas possui entendimento firmado nos autos da Denúncia 859188, assim ementado:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. [...] ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). [...]

3. A exigência de averbação de atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Dessa forma, resta assentado que impor a apresentação de atestados de capacidade técnica-operacional registrados no Conselho Regional de Administração, como previsto na alínea “k”, do item 5.3, do edital em exame, extrapola o estabelecido na legislação de regência.

Conclui-se, portanto, pela irregularidade do edital, seja pela exigência de Certidão de Regularidade perante o CRA, seja pela imposição de que os atestados de capacidade técnica devam ser registrados nesse Conselho, podendo comprometer a competitividade do certame, o que justifica sua suspensão.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cláusula 5.3, alíneas “j” e “k”, do Edital da Tomada de Preços 01/2019, do Processo Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 859188, Item 3, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 969444, Item 2, Colegiado Segunda Câmara, de 2016;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 1º, Inciso I;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso II.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** MILTON ROMERO DA ROCHA SOUSA
- **CPF:** 21121230687
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Administração de Patos de Minas
- **Conduta:** Órgão demandante do Processo Licitatório 177/2019, Edital de Tomada de Preços 001/2019, da Prefeitura de Patos de Minas, o qual foi publicado com cláusula que exige a regularidade perante o Conselho Regional de Administração e que o atestado de capacidade técnico-operacional seja registrado nesse mesmo Conselho.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** Ao exigir a quitação junto à entidade de classe, no caso em comento o Conselho Regional de Administração, restringe-se a competitividade do certame, em contrariedade ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

- Suspensão do procedimento licitatório para correções em razão de ilegalidades constatadas, conforme disposto no art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102 / 2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Documentos/Informações a serem enviados ao Tribunal:

2.2 Apontamento:

Falta de exigência de prova discursiva no atestado de capacidade técnica.

2.2.1 Alegações do denunciante:

De acordo com a denunciante, o edital padece de irregularidade, pois não exige que o atestado de capacidade técnica-operacional contenha a comprovação de realização anterior de aplicação e correção de prova discursiva.

Narrou que o instrumento convocatório dispõe que “nos atestados deverá constar a realização de concurso público, contemplando inscrições on-line/internet e aplicação de Prova Objetiva e Títulos”.

Todavia, o Termo de Referência dispõe que haverá fase de prova discursiva no certame, motivo pelo qual deve-se exigir experiência nesse tipo de prova da empresa licitante.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Editais da Tomada de Preços 01/2019, do Processo Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

2.2.3 Período da ocorrência: 10/08/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Tal como foi tratado no tópico anterior, destaca-se que a Administração Pública argumentou que o processo licitatório 177/2019, referente à Tomada de Preços 01/2019, foi suspenso, para que as irregularidades apresentadas pela denunciante fossem sanadas.

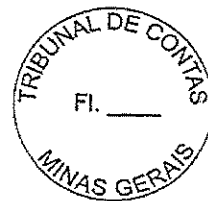
Quanto à alegação de ausência de exigência de prova discursiva no atestado de capacidade técnica, o Secretário Municipal de Administração alegou que “a exigência de a empresa possuir experiência na aplicação e correção de prova discursiva deve ser exigida no edital”, conforme Ofício 101/2019, colacionado às fls. 293-296, o qual foi direcionado à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

No entanto, embora haja comprovação de suspensão do procedimento licitatório, fls. 297-300, não há informações sobre publicação do edital retificado nos autos, tampouco no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas. Dessa forma, a análise será sobre o edital que se encontra publicado.

Conforme se depreende dos autos, o instrumento convocatório em análise estabeleceu, quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



comprovação de capacidade técnico-operacional, as seguintes disposições, fls. 189-191:

5. DA HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO

[...]

5.3. O ENVELOPE nº 1, devidamente lacrado, deverá conter:

[...]

k) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração). **Nos atestados deverá constar a realização de concurso público, contemplando inscrições on-line/internet e aplicação de Prova Objetiva e Títulos. (grifo nosso)**

Previsto no art. 30, II, da Lei de Licitações e Contratos, o atestado de capacidade técnica é um documento de habilitação que comprova que o licitante já prestou determinado serviço, compatível com o objeto licitado.

As exigências de capacidade técnica, porém, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a competitividade do certame, devendo constituir, tão somente, garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, ao afirmar que “a Administração não tem liberdade para exigir qualificação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Nessa toada, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que “exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante do exposto, conclui-se que o estabelecimento de exigências relativas à qualificação técnica encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor, em face das necessidades da Administração Pública em assegurar a idoneidade e a capacidade operacional das licitantes.

No caso em tela, o instrumento convocatório exigiu que nos atestados de capacidade técnica constassem a realização de concurso público, com a aplicação de prova objetiva e prova de títulos, restando silente quanto à aplicação de provas discursivas.

Todavia, por se tratar de um ato discricionário, o gestor público analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade ou peculiaridade do objeto licitado, a fim de atender à satisfação do interesse público.

Assim, esta Unidade Técnica entende não ser cabível adentrar no mérito da escolha de quais parcelas devam ser comprovadas pelo atestado de capacidade técnica, tampouco impor ao Município algo que cabe a ele, segundo a conveniência e oportunidade, adotar.

Sugere-se, portanto, a improcedência do apontamento ora analisado.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Cláusula 5.3, alínea "k", do Edital da Tomada de Preços 01/2019, do Processo Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

2.2.6 Critérios:

- Acórdão Supremo Tribunal Federal nº 837832, Item 1, Colegiado Segunda Turma, de 2011;
- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora: Revista dos Tribunais, Edição: 17ª, de 2017, Folha Início: 682 - 683;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso II.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Presença de advogado, possível candidato ao futuro concurso público, dentre os membros da Comissão Permanente de Licitação.

2.3.1 Alegações do denunciante:

A denunciante narrou que um dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Ricardo Caetano de Almeida, é advogado atuante no Município de Patos de Minas e "fazedor de concursos públicos".

Argumentou que referido advogado estaria em clara vantagem aos demais concorrentes no futuro concurso elaborado pela empresa eventualmente contratada, pois teria contato direto com a empresa, além de tomar conhecimento de antemão do conteúdo programático da prova.

Invocou precedente do Tribunal de Contas da União, a fim de justificar a interpretação analógica do art. 9º, da Lei 8.666/93.

Ao final, aduziu que, ao se permitir advogado na Comissão Permanente de Licitação para a contratação de empresa para elaboração do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Patos de Minas, estaria caracterizado o ato de improbidade administrativa, disposto no art. 11 da Lei 8.429/92.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Comprovante de inscrição na OAB/MG do membro da Comissão Permanente de Licitação; Portaria 4.232 de 20 de fevereiro 2019, a qual nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação; Edital da Tomada de Preços 01/2019, do Processo Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

2.3.3 Período da ocorrência: 10/08/2019 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

O artigo 9º da Lei de Licitações e Contratos traz vedações à participação, direta ou indireta, na licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Conforme se depreende do dispositivo acima, as proibições se dão quanto à participação na licitação. Inclusive, o §4º, que menciona os membros da comissão de licitação, veda a participação na licitação de qualquer pessoa que com eles possuam vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista.

Assim, não existe vedação quanto à participação na Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, segundo o art. 51 da Lei nº 8666/93, a comissão permanente ou especial será composta de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração.

À fl. 295, consta manifestação do Secretário Municipal de Administração, na qual informa que referido membro é servidor efetivo, matrícula nº 29.074.

Com efeito, em consulta ao sistema de Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, encontra-se os dados desse servidor, ocupante do cargo de agente de administração I.

Não existe, portanto, qualquer proibição para o Sr. Ricardo Caetano de Almeida ser membro da Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, a denunciante parte do pressuposto da má fé, o que não é aceito no ordenamento jurídico pátrio. Não se pode presumir que o servidor irá prestar o futuro concurso para provimento do cargo de Procurador do Município de Patos de Minas, tampouco que irá obter vantagem em ter participado da comissão da presente licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Destaca-se, ainda, que o Secretário Municipal de Administração, baseado nos princípios da probidade, moralidade e impessoalidade, solicitou que o processo licitatório 177/2019 fosse conduzido pelos demais membros da comissão, com exclusão do servidor Ricardo Caetano de Almeida, conforme manifestação de fls. 293-296.

Por fim, descabida, também, a alegação de que a participação do citado servidor na Comissão Permanente de Licitação configura ato de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública.

De acordo com o art. 11 da Lei 8.429/92, consideram-se atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, as seguintes situações:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Depreende-se, portanto, que a permanência do servidor Ricardo Caetano de Almeida na Comissão Permanente de Licitação para a contratação de empresa para elaboração do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Patos de Minas não se enquadra em quaisquer dos dispositivos acima transcritos.

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica não vislumbrou irregularidades na nomeação de Ricardo Caetano de Almeida, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, para a Comissão Permanente de Licitação. Sugere-se, então, a improcedência do presente apontamento.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Portaria 4.232 de 20 de fevereiro de 2019, da Prefeitura de Patos de Minas, a qual nomeou os membros que compõem a Comissão Permanente de Licitação, pelo período de um ano.

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 9º;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 51, Caput;
- Lei Federal nº 8429, de 1992, Artigo 11.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4 Apontamento:

Apresentação de balanço patrimonial juntamente com termo de abertura e encerramento, como requisito de habilitação.

2.4.1 Alegações do denunciante:

Segundo a denunciante, o instrumento convocatório é irregular, pois exige, como documento de habilitação técnica, o Balanço Patrimonial juntamente com termo de abertura e de encerramento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que não se encontra no rol de documentos exigíveis do art. 31, da Lei 8.666/93.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Editais da Tomada de Preços 01/2019, do Processo Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

2.4.3 Período da ocorrência: 10/08/2019 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Inicialmente, cumpre esclarecer que as exigências dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 são as máximas a serem exigidas em editais de licitação.

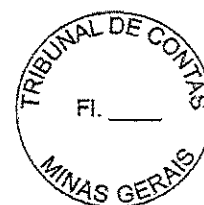
Neste sentido dispõe Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” (REsp 402.711 – SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

O art. 31, I, da Lei 8666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



financeira limitar-se-á a:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Por sua vez, a alínea "I", da cláusula 5.3, assim prevê, fl. 191:

5. DA HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO

[...]

5.3. O ENVELOPE nº 1, devidamente lacrado, deverá conter:

[...]

1) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro indicador que o venha substituir.

[...]

13) Serão aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

Publicados em Diário Oficial; ou

Publicados em jornal; ou

Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

Por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

Por cópia ou fotocópia do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) acompanhado do recibo de entrega do livro digital, Termos de Abertura e de Encerramento

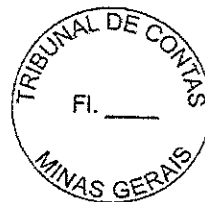
Depreende-se, pois, que a cláusula acima elencada não extrapolou as exigências permitidas pelo art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos.

Percebe-se que o instrumento convocatório exigiu, como documento de habilitação, a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. Inclusive, previu cinco diferentes formas de se apresentar o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis.

No que toca à alegação de que a apresentação dos termos de abertura e encerramento não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



constam no rol taxativo dos documentos previstos pela Lei 8.666/93, destaca-se que se trata, na verdade, de formalidades extrínsecas dos livros contábeis obrigatórios.

Veja-se o que dispõe a ITG 2000 (R1), que trata sobre a escrituração contábil:

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) **conterem termo de abertura e de encerramento** assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Sobre o tema, traz-se à baila a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento 105565 SC 2009.010556-5, na qual a Primeira Câmara de Direito Público entendeu que referidos documentos se fazem necessário a fim de confirmar a autenticidade do Balanço Patrimonial. Veja-se:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, deliberação do Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão 2962/2015, que teve o seguinte enunciado:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópias das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento, autenticadas pela Junta Comercial. (grifo nosso)

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela regularidade em se exigir a apresentação de termos de abertura e encerramento, juntamente com o Balanço Patrimonial, por se tratar de documentos essenciais para comprovar sua autenticidade.

Dessa forma não procede a presente Denúncia quanto a esse item.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Cláusula 5.3, alínea "P", do Edital da Tomada de Preços 01/2019, do Processo Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 31, Inciso I;
- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora: Dialética, Edição: 10ª, de 2004, Folha Início: 302 - 302;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2962, Item 1, Colegiado Plenário, de 2015;
- Acórdão Tribunal de Justiça de Santa Catarina nº 20090105565, Item 1, Colegiado Primeira Câmara de Direito Público, de 2010.

2.4.7 Conclusão: pela improcedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Exigência de certidão de regularidade da licitante junto à entidade profissional, além de atestado de capacidade técnica registrado Conselho Regional de Administração - CRA. 4

- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Falta de exigência de prova discursiva no atestado de capacidade técnica.
- Presença de advogado, possível candidato ao futuro concurso público, dentre os membros da Comissão Permanente de Licitação.
- Apresentação de balanço patrimonial juntamente com termo de abertura e encerramento, como requisito de habilitação.

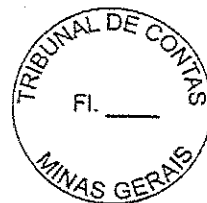
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Considerando não ter ocorrido a conclusão do processo licitatório em questão, sugere esta Unidade Técnica pela suspensão do Procedimento Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

Referida suspensão se faz necessária ante a irregularidade destacada, com o potencial de resultar na inabilitação indevida de empresas licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame, de modo que, se homologado com a ilegalidade apontada nesta análise, tornar-se-iam letra morta os mandamentos da Lei de Licitações e Contratos.

A probabilidade do direito, requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos, em razão de exigência que extrapola os limites das disposições da Lei 8.666/93.

Noutro giro, o perigo de dano caracteriza-se pelo prosseguimento da licitação, sem que haja as devidas correções no instrumento convocatório. Nessa hipótese, há o risco, inclusive, de lesão ao erário Municipal, uma vez que, ante as ilegalidades elencadas, não será observada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não necessariamente o Município de Patos de Minas contrataria o serviço pelo melhor preço, uma vez que as cláusulas ora analisadas restringem a participação de licitantes capazes de cumprir com os serviços licitados.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019

Miguel do Carmo Silveira

Analista de Controle Externo

Matrícula 32121

000273

 Correios		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
REMETENTE Nome ou Razão Social do Remetente:					
Endereço para Entrega: SECRETARIA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - MG CAIXA POSTAL - 193 Cidade: Patos CEP: 38700-800 - PATOS DE MINAS - MG UF: MG					
CEP:					
DESTINATARIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:					
Endereço: Av. Municipal, s/nº Barro Preto, s/nº 1315, Patos Cidade: Barro Preto País: Brazil UF: MG CEP: 30380-435					
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)					
ASSINATURA DO RECEBEDOR: Silvino M. Carvalho					
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Silvino M. Carvalho					
UNIDADE DE POSTAGEM: NO PATOS DE MINAS					
TENTATIVAS DE ENTREGA: 09 NOV 2019					
MOTOVOS DA DEVOLUÇÃO:					
☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado ☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente ☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros					
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO:					
DATA DE ENTREGA: 02/11/19					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 448.842.224-8					
CARIMBO: 07 NOV 2019					
MP ☐					



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL

Ref: Processo Administrativo n.º 11.842/2019

Tomada de Preços nº 01/2019

Órgão solicitante: Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial – SMA

Sr. Diretor de Suprimentos

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls. 263/264) solicitando parecer acerca do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2019 (cujo objeto é a contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas para o quadro de servidores – procuradores – do Município de Patos de Minas) vem esta Procuradoria opinar na forma abaixo:

O Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial informa (fls. 264) que “o Município de Patos de Minas está realizando levantamentos para realização de concurso dos demais cargos, onde o cargo de procurador poderá ser inserido, portanto, estaremos sanando os erros apresentados pela denunciante com a abertura de novo processo licitatório.”

Publicado o Edital do certame licitatório em comento houve uma denúncia no TCE/MG questionando algumas disposições editalícias (fls. 203/211). Incontinenti o Secretário Municipal de Administração determinou a suspensão do certame (fls. 212/219).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação do TCE/MG analisou o edital e manifestou-se pela procedência da denúncia no que se refere a “Exigência de certidão de regularidade da licitante junto à entidade profissional, além de atestado de capacidade técnica registrado Conselho Regional de Administração – CRA.” e propôs “a intimação do responsável para, [...] comprovar a suspensão da licitação, [...]”

Portanto, o edital desta Tomada de Preços contém uma exigência de habilitação irregular e quanto a proposição da unidade técnica de suspender este certame, reitera-se que desde o início da comunicação do TCE/MG a este Município esta licitação encontra-se suspensa, conforme determinado pelo Secretário Municipal de Administração em 09 de setembro de 2019.

Diante dessa verificação de vício na origem a Administração, com fulcro no poder da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF, poderá anular este certame.

Dispõe referida súmula:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Na área das licitações públicas, o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 permite a anulação: *"Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

A respeito o magistério de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, RT, São Paulo, 2016, pág. 1036): *"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)"*.

No caso dos autos o vício encontra-se na exigência da alíneas "j" e "k" do subitem 5.2 do edital, maculando, pois, o certame.

Nesse diapasão, a jurisprudência do TCU mostra-se caudalosa:

"O TCU determinou anulação de procedimento licitatório em vista das exigências seguintes, para fins de habilitação, por configurarem restrição ao caráter competitivo do certame, consoante disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 49 da Lei 8.666/1993:

- somente poderão participar da licitação as empresas devidamente cadastradas e habilitadas parcialmente no SICAF;*
- a licitante possua, em seu quadro de funcionários, o responsável técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica;*
- visto do registro da empresa junto ao CREA (do Estado local de realização dos serviços);*
- atestado de capacidade técnica em quantidades superiores ao objeto licitado;*
- não admissão da soma dos atestados de capacidade técnica." Acórdão 1735/2009*

Plenário

"A existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame fundamenta a anulação da licitação, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 596/2007 Plenário (Sumário)

"Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinase à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação." Acórdão 2993/2009 Plenário (Sumário)

Mas, precipuamente considerando o surgimento em março da pandemia COVID-19 e o disposto na Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 ("Estabelece o





MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
PROCURADORIA GERAL

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”) que dispõe em seu art. 8º:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:[...]”

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;”(g.n.)

Logo, caso o Município leve adiante tal certame estará infringindo também o disposto na referida lei complementar, haja vista os efeitos deletérios da pandemia nas finanças públicas.

Por tais razões, é lícito inferir que a anulação desta licitação é medida que se impõe.

É o parecer jurídico opinativo que submetemos a elevadíssima consideração de Vossa Senhoria.

Patos de Minas, 15 de julho de 2020.


Jadir Saulo Ferreira
OAB/MG 89713
Procurador Geral
Patos de Minas - MG

Quinto. Comentário L. Complementar
nº 173/2020 - J.



por Coordenação

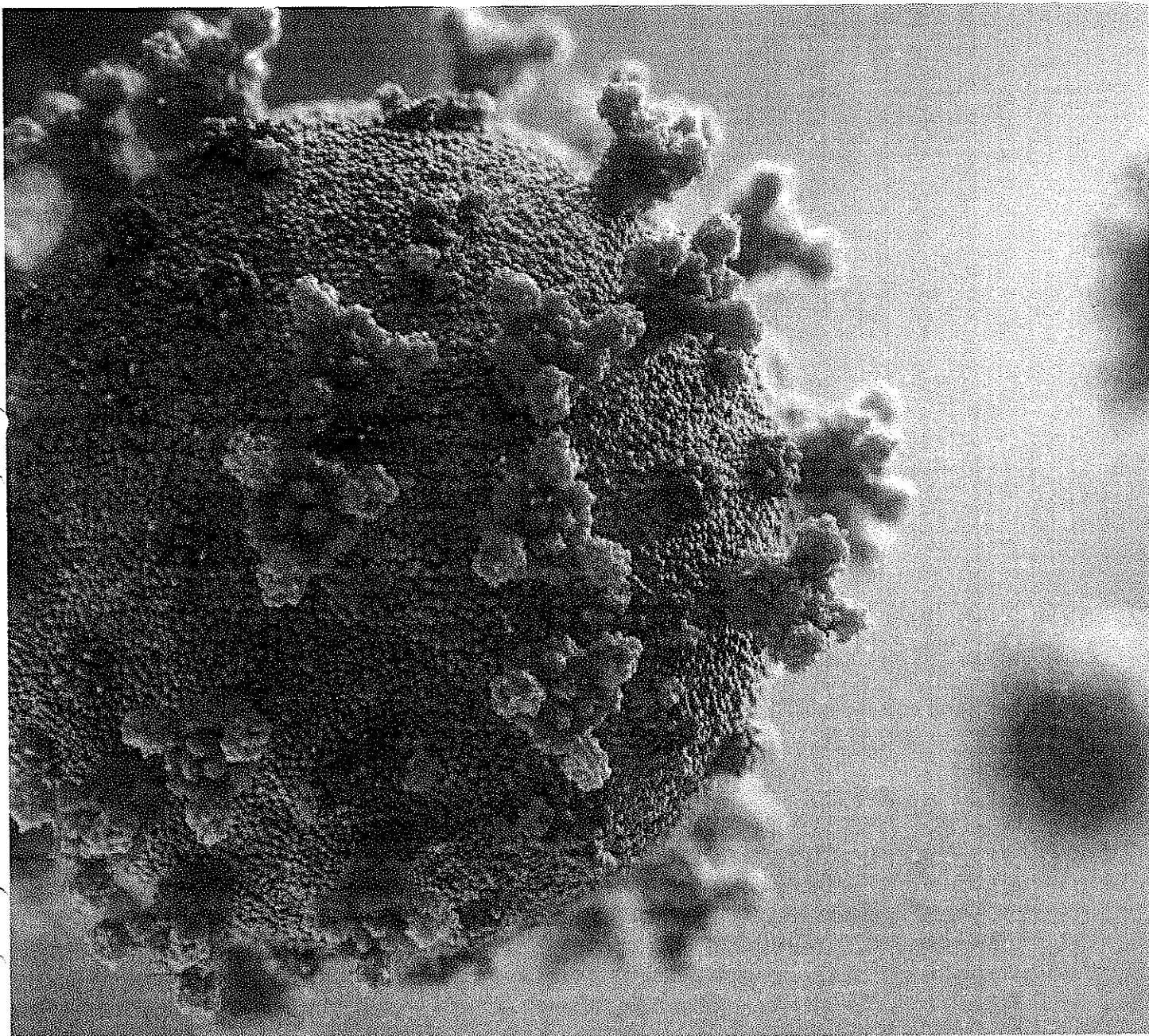
Postado em 09/06/2020



[0 comentários](#)

Lei Complementar 173/20: restrições aos concursos públicos na pandemia

No dia 27 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar 173/20 (LC 173/20) que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Além prever o auxílio financeiro para ajudar Estados, Municípios e Distrito Federal (DF) a enfrentarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, a Lei Complementar estabelece algumas proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas. Nesse artigo vamos entender como essas proibições impactam a realização de concursos públicos e a manutenção do funcionalismo público.



Coronavírus

Coronavírus

Objetivos da Lei Complementar 173/20

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (LC 173/20) tem a finalidade de prestar socorro financeiro aos Entes Federativos no atual momento de perda arrecadatória, bem como de proporcionar recursos para que estes reforcem suas ações emergenciais na área da saúde.

O Programa é composto por iniciativas orçamentárias e financeiras que, dentre outras medidas, alteram dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspendem o pagamento das dívidas dos Entes Federados com a União e preveem a entrega de recursos da União aos Estados, aos Municípios e ao DF, na forma de auxílio financeiro.

Em contrapartida a essas medidas, a Lei trouxe algumas proibições à União, Estados Municípios e DF para a contenção de despesas e controle dos gastos públicos.

Dentre elas, as limitações de despesas que recaem sobre funcionário públicos e sobre os concursos públicos têm gerado a falsa ideia da impossibilidade da realização de concursos e da contratação de pessoal em órgãos públicos em um futuro próximo.

A seguir vamos detalhar melhor essas vedações para entender os verdadeiros impactos que LC 173/20 trará para concurreiros e funcionários públicos.

1) Medidas que impactam os concursos públicos

a) Proibição de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa

Até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o DF ficam proibidos de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

Isso significa que os órgãos da administração direta e indireta não poderão ampliar seu quadro de pessoal com o objetivo de impedir o aumento dos gastos com a folha de salários dos funcionários públicos.

b) Proibição de admissão ou contratação de pessoal

Essa é uma das disposições que causou certa confusão, uma vez que muitos entenderam que estariam proibidas as nomeações no período. A Lei determina que até o dia 31/12/2021 os Entes Federados estão impedidos de contratar pessoal a qualquer título. Ocorre que essa proibição conta com

diversas ressalvas contidas na própria Lei Complementar, que tornam possível a contratação de funcionários públicos nas seguintes situações:

- Para reposição decorrente de vacâncias: existindo cargos vagos, efetivos ou vitalícios, é possível a nomeação de servidor para ocupá-lo, repondo a vaga do servidor pretérito;
- Para reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento: desde que não acarretem aumento de despesa, é possível a nomeação de servidor para repor a vaga de cargo em comissão;
- Contratação de alunos de órgãos de formação de militares: é possível a realização dos cursos para ingresso nas carreiras policiais ou das forças armadas;
- Contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público: essa contratação é feita por meio de seleção pública e trata-se de uma demanda especial de órgãos públicos em casos de necessidade transitória de substituição de pessoal ou nos casos aumento extraordinário de serviços;
- Contratação temporária para prestação de serviço militar: a Lei não impede o recrutamento de conscritos para serviço militar obrigatório.

Sendo assim, nas situações expostas acima, não vigora a proibição de contratar. Ressalta-se que esse dispositivo muda pouca coisa em relação à normalidade das contratações na Administração Pública.

Analisando-se a primeira exceção apontada, que trata da contratação para cargos efetivos e vitalícios, percebe-se que só não poderão ser contratados servidores para novos cargos (que, como visto acima, sequer podem ser criados). Portanto, havendo vacância em determinado cargo, pode ser feita a nomeação para repor a vaga.

c) Proibição de realização de concurso público

Também houve muito alarde a respeito desta previsão. A proibição aqui disposta impede a realização de concursos públicos pelos Entes Federados para provimentos de novos cargos até 31/12/2021.

Como já vimos, a União, Estados, Municípios e DF não poderão criar novos cargos públicos e tampouco poderão realizar concursos para o preenchimento de cargo de provimento inicial.

No que tange à reposição de cargos vagos a proibição não se aplica. Os Entes poderão realizar concursos para preencher a vacância de cargos já existente, que se encontrem vagos por conta de demissão, exoneração, morte ou aposentadoria dos servidores que os ocupavam anteriormente.

Cabe ressaltar que essa proibição também altera pouca coisa em relação ao que já ocorria na maioria dos certames do país. Os concursos públicos, via de regra, são feitos para preenchimento de cargos vagos, inclusive os concursos que contam com vagas apenas para cadastro de reserva.

Um concurso para provimento de cargos novos ocorre para aumentar a estrutura do órgão ou é decorrente da criação de novas carreiras, o que não é tão usual quanto os concursos para reposição de vacâncias.

O que pode mudar nos concursos públicos é a impossibilidade de realizar certames por conta da própria situação de recessão econômica e financeira vivenciada pelo o órgão público. Nessa situação, o órgão pode acabar remanejando servidores temporariamente para evitar o gasto com a realização de um concurso. Essa possibilidade seria exclusivamente por questões orçamentárias, não por conta de uma imposição prevista na Lei Complementar.

Obs.: Concursos para a área de saúde e segurança pública

Muito vinha se falando sobre uma possível exceção a essa regra no que tange aos concursos na área da segurança pública ou da saúde, mas a Lei não trouxe qualquer previsão nesse sentido. Sendo assim, vale a mesma regra: somente

poderão ser realizados concursos para preenchimento de vacância, mesmo na área da saúde e da segurança pública.



PROCESSO Nº: 177/2020

OBJETO: Contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG (cargo de Procurador do Município).

FASE: Recomenda Anulação

Sr(a). Presidente da CPL,

A Controladoria Geral do Município de Patos de Minas/MG, no uso de suas competências conferidas pelos art. 70 e 74, da Constituição Federal, art. 75 a 78 da Lei n.º 4.320/64, art. 59 da LRF, art. 63 a 66 da L.C n.º 33/94 (Lei Orgânica TCE/MG) e IN 008/03 TCE/MG, alterada pela IN 006/04, regulamentadas pelo Decreto Municipal n.º 2.535, de 19/02/03, CONSIDERANDO as disposições da 8.666/93 e alterações posteriores, após análise da Tomada de Preços 01/2019, sugere a observância da análise abaixo para encaminhamento do procedimento à autoridade competente, visando cumprir o disposto no art. 49, da Lei nº 8.666/93.

Item	Base Legal: 8.666/93	Do Processo	Observações
1	Art. 38	Processo administrativo devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo autorização respectiva, indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa (campo do ordenador da despesa e despacho de disponibilidade de recursos financeiros nas requisições bem como 03 cotações de preços ou justificativa).	Ok.
2	Art. 38, III	Consta portaria de designação da comissão de licitação.	Ok.
3	Art. 23 e incisos	Modalidade de licitação adequa-se aos limites legais.	Ok.
4	Art. 38, I e § único	Consta edital e respectivos anexos (minutas previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica).	Ok.
5	Art. 40 § 1º	A cópia do edital está datada rubricada em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu.	Ok.
6	Art. 38, II e Art. 21	Comprovante das publicações do edital.	Ok. Publicado no DOE, Jornal "Aqui", e Jornal Folha Patense (fls. 195-197, 218-219).
7	Art. 38, IV Art. 43 § 2.º	Consta original das propostas e documentos devidamente rubricados pelos licitantes presentes e pela CPL.	Não é o caso.
8	Art. 38, V	Constam atas, relatórios, e deliberações da CPL.	Não é o caso.
9	Art. 38, VI	Constam pareceres técnicos e jurídicos sobre a licitação.	Ok. Consta Pareceres Jurídicos (fls. 193-194, 274-282). Consta Pedido de esclarecimentos ao edital (fls. 199). Consta Denúncia nº 1076888 no TCE/MG (fls. 202-211). Consta ofício 101/2019, solicitando a suspensão do certame para que os itens ora apontados na Denúncia, sejam regularizados (fls. 212-215). Consta Aviso de Suspensão do edital (fls. 216). Consta Manifestação do MPC/MG, bem como análise da Denúncia pela CFEL (fls. 246-248, 265-273). Consta ofício 125/2019, solicitando retificação ao edital (fls. 250-252). Consta

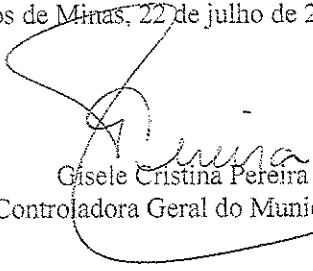


			Termo de Retificação aos termos do edital (fls. 253-256). Consta Justificativas/ Defesa/ Informações, encaminhadas ao TCE/MG (fls. 257-260). Consta ofício 062/3ªPJ/HU/2020-MPMG, com a respectiva resposta do Município de Patos de Minas (fls. 261-262).
10	Art. 43, V; Art.3.º; Art. 44 e parags.: Art. 45 <i>caput</i> ;	O julgamento e a classificação das propostas obedeceram aos critérios previstos no Edital.	Não é o caso.
11	Arts. 109, I; 110 § único	Observado o prazo recursal determinado.	Não é o caso.
12	Art. 38, VIII	Constam recursos apresentados pelos licitantes.	Não é o caso.
13	Art. 38, IX	Constam despachos de anulação/revogação da licitação, fundamentado circunstanciadamente.	* Consta ofício 059/2020-DSP, solicitando a anulação do certame (fls. 263-264), e Parecer Jurídico acerca da anulação (fls. 274-282).
14	Art. 38, VII	Constam atos de adjudicação e homologação da licitação.	Não é o caso.
15	Art. 49 (Lei 8666)	Consta Termo de Anulação/ Revogação aprovado pela Autoridade Competente.	Ok. Encaminhar à autoridade competente para Aprovação/Decisão quanto à Anulação do certame.
16	Art. 49 §3º (Lei 8666)	Foi assegurado o contraditório e a ampla defesa	Não é o caso, uma vez que não houve a adjudicação do objeto, e nem houve licitante apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame-Acórdão TCU 2.656/19-P.
17	Art. 38, § Único; Art. 62 § 4º	Consta minuta de contrato ou instrumento equivalente, vistado pela assessoria jurídica (dispensado para compra com entrega imediata)	Ok.
18	Art.61, § único	Publicação do extrato do contrato.	Não é o caso.
19	Art. 27, Incisos I a V e Art. 32, § 3º	Observância de documentação de habilitação: CRC válido e declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do Art. 7º da C.F.	Não é o caso. Processo Anulado

* **OBS.:** - O processo licitatório em referência encontra-se suspenso desde o dia 09/09/2019 (fls. 216-219), devido à Denúncia junto ao TCE/MG através do processo 1076888. Consta ofício nº 102/2019 do Município de Patos de Minas, informando ao TCE/MG da suspensão do certame (fls. 242-244).

- Após atendimento ao item 15, dar publicidade ao ato de anulação do certame, pela mesma forma que se deu a publicação do edital, e em seguida oficiar o TCE/MG e o MPMG sobre a referida anulação.

Patos de Minas, 22 de julho de 2020.


Gisele Cristina Pereira
Controladora Geral do Município



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando ofício 059/2020-DSP (fls.000263 e 000264), parecer jurídico fls. 000274 a 000282, parecer da Controladoria fls. 000283 e 000284 e diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Tomada de Preços nº 01/2019 – Processo Licitatório 177/2019, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do referido Processo, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, Súmula 473 do STF, e Lei Complementar nº 173/2020.

Patos de Minas, 23 de julho de 2020.

MILTON ROMERO DA ROCHA SOUSA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DE BRUMADINHONG
Atuação da Licitação - Concorrência
05/2020 PA 185/2020. Objeto: registro de
uma empresa para futura e eventual contratação
de serviços de manutenção e conservação de
terras, áreas e instalações, bem como de
serviços de limpeza e conservação de áreas
públicas cobertas e descobertas, para o
SETOP em diversas localidades do
Município de Brumadinho, Minas Gerais.
Data de abertura: 27/08/2020 às 09:00. Ver
site: www.brumadinhong.gov.br.
Endereço: Rua 1979 - Setor 01 de Urbanização

SAAESABINOPOLIS
O SAESABINOPOLIS tem público
o edital de licitação de PROPOSTAS
LICITATÓRIAS 04/2020, PREÇO
ELETRONICO 04/2020, para a
contratação de serviços de manutenção
e conservação de áreas públicas para
atendimento da água, energia
e saneamento. Mais informações:
09-005. Mais informações:
saesabrinopolis.mg.gov.br, ou pelo
telefone (31) 4441-1441. Endereço:
Antônio B. de Almeida - Piquetini
Cidade.

SAAESABINOPOLIS
O SAESABINOPOLIS tem público
o edital de licitação de PROPOSTAS
LICITATÓRIAS 04/2020, PREÇO
ELETRONICO 04/2020, para a
contratação de serviços de manutenção
e conservação de áreas públicas para
atendimento da água, energia
e saneamento. Mais informações:
09-005. Mais informações:
saesabrinopolis.mg.gov.br, ou pelo
telefone (31) 4441-1441. Endereço:
Antônio B. de Almeida - Piquetini
Cidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIRITÉ**
PA 136/2020 CP 004/2020
O CNP, LULA LACERDA
PROJETOS E CONSULTORIA
LTD e comunica a suspensão
da presente sessão para
análise da proposta comercial
apresentada.

PREFEITURA DE BRUMADINHONG
Atuação da Licitação - Concorrência
05/2020 PA 185/2020. Objeto: registro de
uma empresa para futura e eventual contratação
de serviços de manutenção e conservação de
terras, áreas e instalações, bem como de
serviços de limpeza e conservação de áreas
públicas cobertas e descobertas, para o
SETOP em diversas localidades do
Município de Brumadinho, Minas Gerais.
Data de abertura: 27/08/2020 às 09:00. Ver
site: www.brumadinhong.gov.br.
Endereço: Rua 1979 - Setor 01 de Urbanização

PREFEITURA DE BRUMADINHONG
Atuação da Licitação - Concorrência
05/2020 PA 185/2020. Objeto: registro de
uma empresa para futura e eventual contratação
de serviços de manutenção e conservação de
terras, áreas e instalações, bem como de
serviços de limpeza e conservação de áreas
públicas cobertas e descobertas, para o
SETOP em diversas localidades do
Município de Brumadinho, Minas Gerais.
Data de abertura: 27/08/2020 às 09:00. Ver
site: www.brumadinhong.gov.br.
Endereço: Rua 1979 - Setor 01 de Urbanização

PREFEITURA DE ITABIRITO
EXTRATO DO ADITIVO 102/2020 - AO
CONTRATO 22/2019 - PF 02/2019 - PL
09/2019. Objeto: Contratação de prestação
de serviços de manutenção e conservação de
terras, áreas e instalações, bem como de
serviços de limpeza e conservação de áreas
públicas cobertas e descobertas, para o
SETOP em diversas localidades do
Município de Brumadinho, Minas Gerais.
Data de abertura: 27/08/2020 às 09:00. Ver
site: www.brumadinhong.gov.br.
Endereço: Rua 1979 - Setor 01 de Urbanização

PREFEITURA DE JUVENILIA-MG
A Prefeitura de Juvenília-MG
torna pública a portaria 016/2020 de 28
de junho de 2020, que estabelece o edital
de licitação nº 002/2020, para a
contratação de serviços de manutenção
e conservação de áreas públicas cobertas
e descobertas, para o SETOP em diversas
localidades do Município de Juvenília-MG.
Data de abertura: 27/08/2020 às 09:00. Ver
site: www.juveniliamg.gov.br.
Endereço: Rua 1979 - Setor 01 de Urbanização

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA-MG
TOMADA DE PREÇOS 020/2020
Torna público o processo licitatório 268/2020, na modalidade Tomada de
Preços nº 020/2020. Abertura para o dia 13/08/2020 às 08h30. Objeto:
contratação de empresa especializada para execução dos serviços de refo-
rço, asfeto e pavimentação de ruas e avenidas, bem como de serviços de
manutenção e conservação de áreas públicas cobertas e descobertas, para o
SETOP em diversas localidades do Município de Itauna-MG. A Integra do
Edital e seus anexos estarão disponíveis no site www.itaunamg.gov.br no dia
24/07/2020. Itana, 23 de julho de 2020. - Rosse Andreia Silva - Secretário
Municipal de Infraestrutura e Serviços.

RETIPOGRAFIA E NOVA DATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO. A Prefeitura
Municipal de Itana tem público o edital de licitação nº 12/2020
para a contratação de serviços de manutenção e conservação de áreas
públicas cobertas e descobertas, para o SETOP em diversas localidades do
Município de Itana-MG. A Integra do Edital e seus anexos estarão disponíveis
no site www.itaunamg.gov.br no dia 24/07/2020. Itana, 23 de julho de 2020. - Rosse Andreia Silva - Secretário
Municipal de Infraestrutura e Serviços.

A FUNDAÇÃO UBERLÂNDIA DO TURISMO, ESPORTE E LAZER
REABRE PRESENCIALMENTE O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 028/2020
TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL".
Autorizada pelo Diretor Geral, através do NÚCLEO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES - fará realizar licitação supramencionada - objeto: REGISTRO
DE PREÇOS PARA FUTURA OU EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
VISANDO A AQUISIÇÃO DE CONCRETO USADO - 18 - FOX (M9) - BRITA
1. PARA SER UTILIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA FUEL O Edital encontra-
se disponível em www.fuel.com.br e no endereço eletrônico
do Núcleo de Compras e Licitações - Rua Santa Helena, 100 - Uberlândia,
MG - CEP: 38400-000. Mais informações: (34) 3235-6289 / (34) 3235-6165 das 08:30 às 17:00 horas ou por e-mail:
licitacoes@fuel.com.br ou pela internet: <https://licitacoes@fuel.com.br>.
Entrega dos Envelopes e Seelso Pública para abertura no dia 05 DE
AGOSTO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS na Sala de Recebimento do Núcleo de
Compras e Licitações - Rua Santa Helena, 100 - Uberlândia, MG - CEP: 38400-000.
ZANATTA/Diretor Geral da FUEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA/MG
PL 81/2019 11/20 - Aviso de Licitação. Objeto: Contratação de empresa
para execução da pavimentação asfáltica em CBUQ no trecho final da
Rua José Nogueira de Andrade, Bairro Vista Alegre, no Município de
Itaguara-MG. Cadastro público obrigatório até o dia 05/08/2020.
Entrega dos envelopes até dia 11/08/2020 às 09:00 hs. Consulta no
Endereço: www.itaunamg.gov.br.
Edital: www.itaunamg.gov.br.
ZANATTA/Diretor Geral da FUEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDINHA-MG
O Instituto de Previdência de Veredinha-MG - INPREVE, torna
público a realização do Processo Licitatório na Modalidade Pregão
Presencial 01-2020, objetivando a Contratação de Empresa para
licenciamento do uso de software integrado de gestão pública,
abertura dos envelopes será dia 05/08/2020 às 09:00 horas. Mais
informações pelo telefone (35) 3527-9720.

PREFEITURA DE CONTAGEM - MG
O Município de Contagem e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa
e Inovação em Saúde (FUNDAPIS) tornam público os resultados das análises
de recursos contra o resultado da Prova de Teles e a convocação para
verificação de autodeclaração de respostas (preços e pontos). A Integra do
resultado e a autodeclaração, serão divulgados nos endereços eletrônicos
www.contagem.mg.gov.br e www.fundapis.com.br.

MUNICÍPIO DE CURVELO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020
Objeto: Contr. de empresa de engenharia civil e urbanismo para reabilitação/
reforma e pintura de fachada e calçada de 15 (quinze) metros de extensão,
localizada na Rua Santa Antônio da Borda, 46, Centro, Curvelo/
MG. Processo Eletrônico Habilitação e Proposta até dia 11/08/2020 às 13:30min. Abertura:
11/08/2020 às 9h. Licitação Edital: Dapt. Suplemento - (39) 3722-2617. Av. D. Pedro II,
487, Centro, 2º e 6º andar, de 8 a 10 e 12 a 13h.
Curvelo, 23/07/2020. - Valquíria M. Duarte - Presidente CPL.

PREFEITURA DE BRUMADINHONG
Atuação da Licitação - Concorrência
05/2020 PA 185/2020. Objeto: registro de
uma empresa para futura e eventual contratação
de serviços de manutenção e conservação de
terras, áreas e instalações, bem como de
serviços de limpeza e conservação de áreas
públicas cobertas e descobertas, para o
SETOP em diversas localidades do
Município de Brumadinho, Minas Gerais.
Data de abertura: 27/08/2020 às 09:00. Ver
site: www.brumadinhong.gov.br.
Endereço: Rua 1979 - Setor 01 de Urbanização

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ-MG
COMUNICAÇÃO DE EXATIDÃO
A Prefeitura Municipal de Sabará tem público a seguinte lista de nomes das áreas afetadas
pelo processo de licitação nº 15/2020, para a contratação de serviços de manutenção
e conservação de áreas públicas cobertas e descobertas, para o SETOP em diversas
localidades do Município de Sabará-MG. A Integra do Edital e seus anexos estarão
disponíveis no site www.sabaramg.gov.br no dia 24/07/2020. Sabará, 23 de julho de 2020.
PAULO BATISTA, JORGE DIONÍSIO DE PAULA, CARLOS ANTONIO
BARBOSA, JOAO BATISTA DE ASSIS, VINÍCIUS LIMA DE ASSIS,
KONTER, WEDER CARNEIRO FERREIRA, DIVA DOS PASSOS DUARTE,
DENISON RODRIGUES ALCANTARA, JOSÉ VALENTIN DOS SANTOS,
MARIA ALVES DE JESUS, ADILSON RODRIGUES ALVES, ANDRÉ LUIZ
ROSA LIMA, EVA CAROLINA CUSTÓDIA, LEONARDO TEIXEIRA ROCHA,
MARIA FRANCISCA PERDIGÃO, BRAGA VITORINA DOS SANTOS, ABILIO
FRANCISCO DE SOUZA NETO, RIVALDO DE ASSIS, ADILSON DOS SANTOS,
ANA LUIZA PEREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, AIRTON CORRÊA,
ZILDA FERREIRA DE SOUZA, GERALDO FABRÍCIO DE PAULA, ANTONIO
MILLER, MARIA LUCIANA CLAUDIO, AGNES MARIA FERREIRA COSTA,
GOMES, JOLIO CEZAR, MARIA APARECIDA, JUAREZ FERREIRA, JORGE
FERREIRA DE SOUZA, REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, ALDAMIRO
LUIZ, ODINAR S. DUTRA, LIVALDO ARAUJO KOREIRA, BRUCE
DE CAMPOS SILVEIRA, JOSÉ THODORO, EGUAUO BATISTA MATOS,
MARIA CARMEM DE ASSIS MACHADO, PAULO BATISTA, ANTONIA
JESUS NASCIMENTO, CARLOS MARTINS LOURO, ELZA DE OLIVEIRA,
FERNANDO CARLOS GOMES, GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA,
CANTOS TALANAR, JOSÉ POLICIANO, GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA,
SABARÁ-MG, 23 de julho de 2020.
Hélia Clair Rodrigues de Bastos
Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
Anulação da Tomada de Preços nº 01/2019 - Processo nº 17/2019,
Considerando o ofício 059/2020-DSP (de 00/263 e 00/264), parecer
jurídico fls. 00/274, a 00/282, parecer da Controladoria fls. 00/283 e
00/284 e diante das informações contidas no Processo Licitatório
denominado Tomada de Preços nº 01/2019 - Processo Licitatório
17/2019 DECIDO pela ANULAÇÃO do referido Processo, com base
no artigo 49 da Lei 6.666/93, Súmula 473 do STF, e Lei Complementar
nº 73/2020, Patos de Minas, 23 de julho de 2020. Milton Romero da
Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração.

OFERTAS aqui

ANUNCIE AQUI
BALANÇO, ADMS
EDITAIS
CONVITATÓRIOS AQUI

EMPREGOS
Nível Básico

DIVERSOS
MANUTENÇÃO
MANUTENÇÃO
MANUTENÇÃO

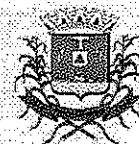
IMÓVEIS
MANUTENÇÃO
MANUTENÇÃO
MANUTENÇÃO

RESERVIAS
GRANDE BH

NOVA LIMA
Vila da Serra

QUARTOS
31-227-4001
31-227-4002
31-227-4003
31-227-4004
31-227-4005
31-227-4006
31-227-4007
31-227-4008
31-227-4009
31-227-4010
31-227-4011
31-227-4012
31-227-4013
31-227-4014
31-227-4015
31-227-4016
31-227-4017
31-227-4018
31-227-4019
31-227-4020
31-227-4021
31-227-4022
31-227-4023
31-227-4024
31-227-4025
31-227-4026
31-227-4027
31-227-4028
31-227-4029
31-227-4030
31-227-4031
31-227-4032
31-227-4033
31-227-4034
31-227-4035
31-227-4036
31-227-4037
31-227-4038
31-227-4039
31-227-4040
31-227-4041
31-227-4042
31-227-4043
31-227-4044
31-227-4045
31-227-4046
31-227-4047
31-227-4048
31-227-4049
31-227-4050
31-227-4051
31-227-4052
31-227-4053
31-227-4054
31-227-4055
31-227-4056
31-227-4057
31-227-4058
31-227-4059
31-227-4060
31-227-4061
31-227-4062
31-227-4063
31-227-4064
31-227-4065
31-227-4066
31-227-4067
31-227-4068
31-227-4069
31-227-4070
31-227-4071
31-227-4072
31-227-4073
31-227-4074
31-227-4075
31-227-4076
31-227-4077
31-227-4078
31-227-4079
31-227-4080
31-227-4081
31-227-4082
31-227-4083
31-227-4084
31-227-4085
31-227-4086
31-227-4087
31-227-4088
31-227-4089
31-227-4090
31-227-4091
31-227-4092
31-227-4093
31-227-4094
31-227-4095
31-227-4096
31-227-4097
31-227-4098
31-227-4099
31-227-4100
31-227-4101
31-227-4102
31-227-4103
31-227-4104
31-227-4105
31-227-4106
31-227-4107
31-227-4108
31-227-4109
31-227-4110
31-227-4111
31-227-4112
31-227-4113
31-227-4114
31-227-4115
31-227-4116
31-227-4117
31-227-4118
31-227-4119
31-227-4120
31-227-4121
31-227-4122
31-227-4123
31-227-4124
31-227-4125
31-227-4126
31-227-4127
31-227-4128
31-227-4129
31-227-4130
31-227-4131
31-227-4132
31-227-4133
31-227-4134
31-227-4135
31-227-4136
31-227-4137
31-227-4138
31-227-4139
31-227-4140
31-227-4141
31-227-4142
31-227-4143
31-227-4144
31-227-4145
31-227-4146
31-227-4147
31-227-4148
31-227-4149
31-227-4150
31-227-4151
31-227-4152
31-227-4153
31-227-4154
31-227-4155
31-227-4156
31-227-4157
31-227-4158
31-227-4159
31-227-4160
31-227-4161
31-227-4162
31-227-4163
31-227-4164
31-227-4165
31-227-4166
31-227-4167
31-227-4168
31-227-4169
31-227-4170
31-227-4171
31-227-4172
31-227-4173
31-227-4174
31-227-4175
31-227-4176
31-227-4177
31-227-4178
31-227-4179
31-227-4180
31-227-4181
31-227-4182
31-227-4183
31-227-4184
31-227-4185
31-227-4186
31-227-4187
31-227-4188
31-227-4189
31-227-4190
31-227-4191
31-227-4192
31-227-4193
31-227-4194
31-227-4195
31-227-4196
31-227-4197
31-227-4198
31-227-4199
31-227-4200
31-227-4201
31-227-4202
31-227-4203
31-227-4204
31-227-4205
31-227-4206
31-227-4207
31-227-4208
31-227-4209
31-227-4210
31-227-4211
31-227-4212
31-227-4213
31-227-4214
31-227-4215
31-227-4216
31-227-4217
31-227-4218
31-227-4219
31-227-4220
31-227-4221
31-227-4222
31-227-4223
31-227-4224
31-227-4225
31-227-4226
31-227-4227
31-227-4228
31-227-4229
31-227-4230
31-227-4231
31-227-4232
31-227-4233
31-227-4234
31-227-4235
31-227-4236
31-227-4237
31-227-4238
31-227-4239
31-227-4240
31-227-4241
31-227-4242
31-227-4243
31-227-4244
31-227-4245
31-227-4246
31-227-4247
31-227-4248
31-227-4249
31-227-4250
31-227-4251
31-227-4252
31-227-4253
31-227-4254
31-227-4255
31-227-4256
31-227-4257
31-227-4258
31-227-4259
31-227-4260
31-227-4261
31-227-4262
31-227-4263
31-227-4264
31-227-4265
31-227-4266
31-227-4267
31-227-4268
31-227-4269
31-227-4270
31-227-4271
31-227-4272
31-227-4273
31-227-4274
31-227-4275
31-227-4276
31-227-4277
31-227-4278
31-227-4279
31-227-4280
31-227-4281
31-227-4282
31-227-4283
31-227-4284
31-227-4285
31-227-4286
31-227-4287
31-227-4288
31-227-4289
31-227-4290
31-227-4291
31-227-4292
31-227-4293
31-227-4294
31-227-4295
31-227-4296
31-227-4297
31-227-4298
31-227-4299
31-227-4300
31-227-4301
31-227-4302
31-227-4303
31-227-4304
31-227-4305
31-227-4306
31-227-4307
31-227-4308
31-227-4309
31-227-4310
31-227-4311
31-227-4312
31-227-4313
31-227-4314
31-227-4315
31-227-4316
31-227-4317
31-227-4318
31-227-4319
31-227-4320
31-227-4321
31-227-4322
31-227-4323
31-227-4324
31-227-4325
31-227-4326
31-227-4327
31-227-4328
31-227-4329
31-227-4330
31-227-4331
31-227-4332
31-227-4333
31-227-4334
31-227-4335
31-227-4336
31-227-4337
31-227-4338
31-227-4339
31-227-4340
31-227-4341
31-227-4342
31-227-4343
31-227-4344
31-227-4345
31-227-4346
31-227-4347
31-227-4348
31-227-4349
31-227-4350
31-227-4351
31-227-4352
31-227-4353
31-227-4354
31-227-4355
31-227-4356
31-227-4357
31-227-4358
31-227-4359
31-227-4360
31-227-4361
31-227-4362
31-227-4363
31-227-4364
31-227-4365
31-227-4366
31-227-4367
31-227-4368
31-227-4369
31-227-4370
31-227-4371
31-227-4372
31-227-4373
31-227-4374
31-227-4375
31-227-4376
31-227-4377
31-227-4378
31-227-4379
31-227-4380
31-227-4381
31-227-4382
31-227-4383
31-227-4384
31-227-4385
31-227-4386
31-227-4387
31-227-4388
31-227-4389
31-227-4390
31-227-4391
31-227-4392
31-227-4393
31-227-4394
31-227-4395
31-227-4396
31-227-4397
31-227-4398
31-227-4399
31-227-4400
31-227-4401
31-227-4402
31-227-4403
31-227-4404
31-227-4405
31-227-4406
31-227-4407
31-227-4408
31-227-4409
31-227-4410
31-227-4411
31-227-4412
31-227-4413
31-227-4414
31-227-4415
31-227-4416
31-227-4417
31-227-4418
31-227-4419
31-227-4420
31-227-4421
31-227-4422
31-227-4423
31-227-4424
31-227-4425
31-227-4426
31-227-4427
31-227-4428
31-227-4429
31-227-4430
31-227-4431
31-227-4432
31-227-4433
31-227-4434
31-227-4435
31-227-4436
31-227-4437
31-227-4438
31-227-4439
31-227-4440
31-227-4441
31-227-4442
31-227-4443
31-227-4444
31-227-4445
31-227-4446
31-227-4447
31-227-4448
31-227-4449
31-227-4450
31-227-4451
31-227-4452
31-227-4453
31-227-4454
31-227-4455
31-227-4456
31-227-4457
31-227-4458
31-227-4459
31-227-4460
31-227-4461
31-227-4462
31-227-4463
31-227-4464
31-227-4465
31-227-4466
31-227-4467
31-227-4468
31-227-4469
31-227-4470
31-227-4471
31-227-4472
31-227-4473
31-227-4474
31-227-4475
31-227-4476
31-227-4477
31-227-4478
31-227-4479
31-227-4480
31-227-4481
31-227-4482
31-227-4483
31-227-4484
31-227-4485
31-227-4486
31-227-4487
31-227-4488
31-227-4489
31-227-4490
31-227-4491
31-227-4492
31-227-4493
31-227-4494
31-227-4495
31-227-4496
31-227-4497
31-227-4498
31-227-4499
31-227-4500
31-227-4501
31-227-4502
31-227-4503
31-227-4504
31-227-4505
31-227-4506
31-227-4507
31-227-4508
31-227-4509
31-227-4510
31-227-4511
31-227-4512
31-227-4513
31-227-4514
31-227-4515
31-227-4516
31-227-4517
31-227-4518
31-227-4519
31-227-4520
31-227-4521
31-227-4522
31-227-4523
31-227-4524
31-227-4525
31-227-4526
31-227-4527
31-227-4528
31-227-4529
31-227-4530
31-227-4531
31-227-4532
31-227-4533
31-227-4534
31-227-4535
31-227-4536
31-227-4537
31-227-4538
31-227-4539
31-227-4540
31-227-4541
31-227-4542
31-227-4543
31-227-4544
31-227-4545
31-227-4546
31-227-4547
31-227-4548
31-227-4549
31-227-4550
31-227-4551
31-227-4552
31-227-4553
31-227-4554
31-227-4555
31-227-4556
31-227-4557
31-227-4558
31-227-4559
31-227-4560





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração	01
Secretaria Municipal de Educação	01
Secretaria Municipal de Governo	01
Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade	01

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Administração

Secretário: Milton Romero da Rocha Sousa

Expediente

Anulação da Tomada de Preços nº 01/2019 – Processo nº 177/2019. Considerando ofício 059/2020-DSP (fis.000263 e 000264), parecer jurídico fis. 000274 a 000282, parecer da Controladoria fis. 000283 e 000284 e diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Tomada de Preços nº 01/2019 – Processo Licitatório 177/2019, DECIDO pela ANULAÇÃO do referido Processo, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, Súmula 473 do STF, e Lei Complementar nº 173/2020. Patos de Minas, 23 de julho de 2020. Milton Romero da Rocha Sousa. Secretário Municipal de Administração.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 275/2020 - Aviso de reequilíbrio de registro de preços - O Município de Patos de Minas, torna público que os preços da Ata de Registro de Preços nº 024/2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 107/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de construção (areia, brita, cimento, tijolos, etc.) os itens 3931 e 49067 foram reequilibrados. Todas as informações encontram-se disponíveis no site oficial do Município: www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes. Patos de Minas, 23 de julho de 2020. Álvaro Guilherme Rocha – Membro Comissão Gerenciamento/Atualização Atas de Registros de Preços.

Secretaria Municipal de Educação

Secretária: Fabiana Ferreira dos Santos

Expediente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 23/2020

A Secretaria Municipal de Educação convoca candidatos interessados em vagas de contrato de Motorista de Veículo Leve I, para reunião na SEMED, localizada na Av. Getúlio Vargas, 245, Centro, conforme cronograma anexo.

O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito através da lista de candidatos classificados no processo seletivo 05/2019.

No ato da chamada os interessados deverão se fazer presentes, tendo em vista local e horário pré-determinados.

Solicita-se que os candidatos cheguem à Secretaria Municipal de Educação com 10 minutos de antecedência, de acordo com o horário marcado no edital. Os candidatos interessados nas vagas de contrato deverão apresentar documento de identificação e documentos originais que comprovem a escolaridade para o cargo (diploma, certificado ou declaração acompanhada de histórico escolar).

A Secretaria Municipal de Educação entenderá que candidatos não presentes ou não representados por procuradores não se interessam pelo cargo divulgado no edital.

Reassalta-se que o candidato que não participar da convocação poderá concorrer normalmente em outros editais. Patos de Minas, 22 de julho de 2020. Profa. M^{te}. Fabiana Ferreira dos Santos. Secretária Municipal de Educação.

DATA	HORÁRIO	CLASSIFICAÇÃO	PÚBLICO ALVO / DESCRIÇÃO
27/07/2020	13h	Classificados até 5º lugar.	Motoristas de Veículo Leve I classificados no Processo Seletivo nº 05/2019.
	13h30min	Classificados do 6º ao 10º lugar.	Nº de vagas para ampla concorrência: 01 Local de trabalho: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Secretaria Municipal de Governo

Secretário: Edno Oliveira Brito

Expediente

Termo de Responsabilidade de Adoção nº 05/2020, Adotante: Anísio Eduardo da Costa, Objeto: Adoção da Praça Antônio Dias situada na Rua Major Gote, Centro, Patos de Minas, Vigência: 21/07/2020 a 21/07/2024.

Termo de Responsabilidade de Adoção nº 06/2020, Adotante: Anísio Eduardo da Costa, Objeto: Adoção do Canteiro Central situado na Avenida Paracatu (entre as ruas Anísio Vieira e Zama Alves, Rosário, Patos de Minas, Vigência: 21/07/2020 a 21/07/2024. Patos de Minas, 22 de julho de 2020. José Eustáquio Rodrigues Alves. Prefeito Municipal. Fone: (34) 3822-9645.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade

Secretário: Roberto Carlos de Campos

Expediente

RESULTADO DA DEFESA PRÉVIA – ACOLHIDA

A SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE – SETTRAM, através da DIRETORIA DE TRÂNSITO, em conformidade com as disposições de competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, com fulcro no artigo 281 e 282 do referido Código e pela Resolução do CONTRAN nº 619/2016, e suas respectivas atualizações, NOTIFICA através do Diário Oficial do Município de Patos de Minas, pelo site: <http://dom.patosdeminas.mg.gov.br/>, os Recorrentes de Defesa Prévia, sobre o resultado das mesmas. Segue a listagem do resultado das Defesas Prévia – ACOLHIDAS – julgadas pela SETTRAM.

Em caso de dúvida, favor entrar em contato com a DIRETORIA DE TRÂNSITO, que está situada à Rua Vereador João Pacheco, nº 377, B. Santo Antônio – Patos de Minas/MG, CEP: 38.700-248 ou entrar em contato no telefone (34) 3822-9714.

PLACA	DATA DECISÃO	DATA DA INFRAÇÃO	PROTOCOLO	NRO AIT	SÉRIE
QPM1399	29/06/2020	25/07/2019	DP-1255/2019	2976748	AG
HFM8901	29/06/2020	05/08/2019	DP-1246/2019	2984391	AG
GRE9237	29/06/2020	15/08/2019	DP-1186/2019	4412568	AG
HBD7141	29/06/2020	21/08/2019	DP-1264/2019	2981431	AG
HBD7141	29/06/2020	21/08/2019	DP-1260/2019	2981283	AG
HBD7141	29/06/2020	21/08/2019	DP-1262/2019	2981284	AG
HBD7141	29/06/2020	21/08/2019	DP-1261/2019	2981285	AG
HBD7141	29/06/2020	21/08/2019	DP-1265/2019	2981286	AG
HBD7141	29/06/2020	21/08/2019	DP-1266/2019	2981287	AG
HBD7141	29/06/2020	21/08/2019	DP-1258/2019	2981428	AG

Conselho Tutelar de Patos de Minas relata aumento de 30% nos atendimentos durante a pandemia

REANE GOMES

O Estatuto da Criança e do Adolescente completou 30 anos na segunda-feira (13). Foram grandes os avanços nas garantias de direitos e ações de proteção contra abusos, violência e negligência desde a sua primeira publicação em 1990, ano em que, a cada mil bebês nascidos vivos, quase 50 não chegavam a completar um ano e quase 8 milhões de crianças e adolescentes de até 15 anos eram submetidos ao trabalho infantil.

Foi a partir do ECA que se tornou um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No momento em que o ECA comemora seus trinta anos, novos desafios surgem com a pandemia da Covid-19. Com as necessárias medidas de isolamento social e confinamento domiciliar, crianças e adolescentes estão sob risco ainda maior de sofrer violência física, sexual e psicológica. Em um cenário onde essa violência já é recorrente, as vulnerabilidades aumentam ainda mais.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a pobreza afeta no Brasil mais de 40% das crianças de até 14 anos de idade. Aproximadamente 1,3 milhão de crianças e adolescentes estão fora da escola. No ano passado, 78 mil novos processos de crimes de violência contra crianças e adolescentes foram abertos no Brasil. Em 2018, quase 10 mil (9.781) meninos e meninas foram vítimas de homicídio. E, no ano passado, as denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes, no Disque 100, corresponderam a 55% do total de denúncias.

Em tempos de isolamento social, a suspensão das aulas e dos projetos sociais, a garantia à alimentação, educação, saúde e proteção integral das crianças e adolescentes também fica fragilizada. Em Patos de Minas, de acordo com o Conselho Tutelar, no período de março a junho, houve um aumento de 30% nos atendimentos realizados pelo órgão. De acordo com o Conselheiro Tutelar Cleysson Fonseca, as solicitações mais comuns são busca por orientações e o aumento foi em relação aos crimes virtuais e o apontamento de agressões.

O conselheiro tutelar ressalta que as ações do Plano de Contingência do Governo Federal têm representado um importante apoio para diminuir a situação de vulnerabilidade. Recentemente, o Governo Federal anunciou a transferência de R\$ 2,3 bilhões para estados e municípios adquirirem e distribuírem até dezembro alimentos da merenda escolar para 40 milhões de crianças e adolescentes da rede pública de ensino, além de R\$ 2,5 bilhões repassados a municípios para fortalecerem a o Sistema de Assistência Social (SUAS), que possui mais de duas mil unidades de acolhimento e beneficia mais de 34 mil crianças e adolescentes.

Cleysson Fonseca diz que os conselheiros tutelares têm buscado atender a essas demandas da forma mais célere, garantindo a saúde dos servidores e das famílias assistidas, e que, embora os programas de transferência de renda e distribuição de cestas básicas representem um importante apoio, a falta das atividades presenciais nas escolas e projetos sociais faz com que as crianças não tenham toda assistência como elas teriam na rede.

"A conscientização é o maior aliado, pois lamentavelmente o governo não consegue amparar de todas as formas possíveis. Prezamos muito pela conscientização dos pais, para que busquem meios de educação para seus filhos, que não venham transgredir a liberdade, a saúde física e psicológica dessas crianças", comentou o conselheiro tutelar.

Pingos & Respingos

PROF. JULIO CESAR RESENDE

• Um amigo me perguntou se deve escrever "maizena" ou "maizena", como se lê na caixa. A grafia correta da palavra é a primeira, como determina o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. Essa palavra nos veio do nome nativo da planta "mahis".

• Falta ao presidente Bolsonaro um assessor que conheça um pouquinho de língua portuguesa para ensinar a Sua Excelência que o substantivo "questão" pronuncia-se "kestão", e não "cuestão".

• Ele disse que daria um jeito "nesse" país. O pronome demonstrativo correto para indicar tudo aquilo que nos abrange fisicamente é "este", e não "esse". Exemplos: Este país passa por um momento crítico (nosso país). Este planeta é azul, etc.

• Eu deito cedo e levanto cedo? No sentido em que foram usados, ambos os verbos são pronominais, portanto "Eu me deito cedo e me levanto cedo".

• Não tenho assistido às TVs Funerárias, que ultimamente se divertem em informar números de mortes no Brasil causadas pela Covid-19. Essas emissoras se seguram para não dizer que o causador de toda essa desgraça é o presidente Bolsonaro.

• Num canal esportivo, disse a repórter: "O Fluminense ele dominava o jogo..." Afinal, quem dominava o jogo? O Fluminense ou Ele? Trata-se de mais uma imbecilidade linguística que tem dominado a mídia em geral, que é a repetição idiota do sujeito da frase.

• Existe sangue tipo O positivo? Não. O que muita gente traz nas veias é o sangue tipo zero positivo ou zero negativo.

• Qual é a pronúncia correta de "Roraima"? É

"Roráima", e não "Roráima", como insistem os locutores da "Ex-Poderosa". Estes imitam os índios das tribos macuxis, tapixanas, taupungues, ianomânis, etc., da região, que, impossibilitados foneticamente da nasalização, dizem "Roráima".

• Em português, a palavra "recorde" é paroxítona. A pronúncia correta é "reCORde". A mídia, em geral, implantou a pronúncia "RÉcorde", à maneira inglesa. O interessante é que existe uma rede de televisão Record, e ninguém diz "Rede Récorde". Coisa do Brasil...

• No rádio, ouço um comercial de farmácia em que o locutor fala em "reinterar" o compromisso de vender mais barato. Que verbo é esse? Conheço o verbo "reiterar", que significa "repetir".

• Quando se preenche formulário de dados pessoais, no item "nacionalidade", o homem deve usar "brasileiro", a mulher deve usar "brasileira". Nada de se preocupar com o gênero da palavra "nacionalidade". Se assim fosse, no item "estado civil", as mulheres teriam, então, de escrever "casado".

• A palavra "ídolo" é masculina e se refere a todos os sexos. João é meu ídolo, Maria é meu ídolo.

• Num importante canal brasileiro, durante um debate, um advogado cometeu repetidos erros ao pronunciar a mesma palavra. "Subsídio" pronuncia-se "subcídio", e não "subzídio".

• De vez em quando ouço alguém dizer que serão vacinadas crianças de 0 a 10 anos. Quanta bobagem! Seria mais coerente dizer que crianças de até 10 anos serão vacinadas.

• Coitadinho do verbo "chegar", cuja regência sempre é pisoteada. Ninguém chega "em" lugar algum. Quem chega chega "a".

RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

AGROPESG - Agro Pecuária São Gotardo LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.460.956/0001-31, torna público que obteve da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, por meio do Processo Administrativo nº PA/Nº 02727/2004/003/2016, Classe 3 - renovação da Licença de Operação para as atividades de Culturas anuais, excluindo a olericultura; Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas); Cafeicultura; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida; Culturas: perenes, exceto cafeicultura; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação, enquadradas na DN COPAM nº 74, de 2004, sob os códigos G-01-03-1; G-01-01-5; G-01-06-8; G-05-02-9; G-01-05-8; G-04-01-4, desenvolvidas nos LOTES 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 do PADAP, zona rural dos municípios de Rio Paranaíba/MG e São Gotardo/MG, válida por 6 (seis) anos, com vencimento em 30/5/2028.



EXTRATO DE EDITAL PARA CHAMADA PÚBLICA - AGRICULTURA FAMILIAR

A Caixa Escolar "Cabo Antônio Eustáquio de Assis" realiza Chamada Pública nº 01/2020 para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, do Empreendedor Rural ou de suas organizações para Alimentação Escolar. Os fornecedores individuais, grupos formais e informais deverão apresentar a documentação prevista no artigo 27 da Resolução FNDE 26/2013, alterada pela Resolução nº 04/2015, para habilitação e Projeto de Venda até o dia 13/08/2020, quinta-feira, às 17 horas, EXCLUSIVAMENTE POR EMAIL, no endereço escola.118770@educacao.mg.gov.br.

Os quantitativos e gêneros alimentícios estão disponíveis na página da internet: <http://portal-educacao.mg.gov.br/agf>.

Patos de Minas, 20 de julho de 2020.

CLÁUDIA ISIDORO FERNANDES CANEDO, CAP PM
Presidente da Caixa Escolar Cabo Antônio Eustáquio de Assis

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS-MG

Anulação da Tomada de Preços nº 01/2019 - Processo nº 177/2019.

Considerando ofício 059/2020-DSP (fls.000263 e 000264), parecer jurídico fls. 000274 a 000282, parecer da Controladoria fls. 000283 e 000284 e diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Tomada de Preços nº 01/2019 - Processo Licitatório 177/2019, DECIDO pela ANULAÇÃO do referido Processo, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, Súmula 473 do STF, e Lei Complementar nº 173/2020. Patos de Minas, 23 de julho de 2020.

Milton Romero da Rocha Sousa - Secretário Municipal de Administração

ESCUA MINHA CANÇÃO!

LIVE SOLIDÁRIA EM CASA

O MAIOR ENCONTRO MUSICAL COM ARTISTAS DE PATOS DE MINAS

DOAÇÕES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0142 - CONTA: 4877-9

CNPJ - 04.605.578/0001.22

08 AGOSTO - 16 AS 19H

Rotary



Juntos contra a Covid 19.

Estamos realizando, gratuitamente, a Higienização do Ar Condicionado com Ozônio nos veículos dos profissionais da área da saúde. Esses heróis estão na linha de frente da batalha e merecem todo nosso apoio.

Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, liguem e agendem o seu horário.

(34) 3822.2077

Rua Dr. Marcelino, 1340
Patos de Minas - MG

PNEUSENA
Fábrica de desinfecção